

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Daniela de Andrade Fabro

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO UM PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE
SOB O VIÉS DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES

Porto Alegre

2022

DANIELA DE ANDRADE FABRO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO UM PROCESSO ESTRUTURAL: UMA
ANÁLISE SOB O VIÉS DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Porto Alegre

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Fabro, Daniela de Andrade
A recuperação judicial como um processo estrutural:
uma análise sob o viés da participação dos credores /
Daniela de Andrade Fabro. -- 2022.
198 f.
Orientador: Eduardo Kochenborger Scarparo.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Processo estrutural. 2. Problema estrutural. 3.
Lei 11.101/2005. 4. Recuperação judicial. 5.
Participação. I. Kochenborger Scarparo, Eduardo,
orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

DANIELA DE ANDRADE FABRO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO UM PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE
SOB O VIÉS DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES

Dissertação de Mestrado apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, julho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Orientador

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar de que forma é possível incrementar a participação dos credores nos processos de recuperação judicial, por meio de institutos de direito material já existentes na Lei 11.101/2005 (LREF), a partir da concepção de que se trata de um processo estrutural. O estudo do tema se justifica porque se entende que os credores são os mais afetados pelo estado de insolvência vivido pelo devedor, já que veem as dificuldades econômico-financeiras do empresário em crise afetar diretamente sua esfera jurídica. Para tanto, primeiramente, serão analisadas algumas características do processo de recuperação judicial que permitem classificá-lo como um processo estrutural (e que têm maior relação com o objeto do trabalho, isto é, a participação dos credores). Em seguida, tais elementos são aprofundados quando do exame de alguns institutos previstos na LREF que podem ser repensados a partir da conclusão de que o processo de recuperação judicial é um processo estrutural — e, assim, permitir uma participação mais ativa dos credores nos processos.

Palavras-chave: Processo estrutural. Problema estrutural. Lei 11.101/2005. Recuperação judicial. Participação.

RIASSUNTO

Il presente studio ha come obiettivo investigare in che modo è possibile promuovere la partecipazione dei creditori nei processi di concordato preventivo, tramite istituti di diritto materiale già esistenti nella Legge 11.101/2005 (LREF), a partire dalla concezione di che si tratta di un processo strutturale. Lo studio del tema viene giustificato perché si capisce che i creditori sono i più colpiti dallo stato di insolvenza vissuto dal debitore, visto che vedono le difficoltà economico-finanziarie dell'imprenditore in crisi influenzare direttamente il loro ambito giuridico. Per tanto, in primo luogo, saranno analizzate alcune caratteristiche del processo di concordato preventivo che permettono classificarlo come un processo strutturale (e che riguarda in modo più ampio l'oggetto del lavoro, cioè, la partecipazione dei creditori). Quindi, questi elementi saranno approfonditi riguardo la verifica di alcuni istituti previsti nella LREF che possono essere ripensati a partire dalla conclusione di che il processo di concordato preventivo è un processo strutturale e, in questo modo, permettere una partecipazione più attiva dei creditori nei processi.

Parole chiave: Processo strutturale. Problema strutturale. Legge 11.101/2005. Concordato preventivo. Partecipazione.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. A recuperação judicial como um processo estrutural	23
1.1 Características típicas do processo recuperatório	26
1.1.1 Coletividade	29
1.1.2 Multipolaridade	35
1.1.3 Complexidade.....	44
1.2 Estado de desconformidade e a busca por um estado ideal de coisas.....	49
1.2.1 Crise como um problema estrutural	49
1.2.2 O plano como forma de implementação de um estado ideal de coisas	56
1.3 A consensualidade e a flexibilização procedimental	70
1.3.1 Adequação do processo pelos envolvidos	71
1.3.2 Adequação do processo pelo juiz	81
2. Reflexos da estruturalidade do processo de recuperação judicial na participação dos credores	90
2.1 A assembleia geral de credores e a fundamental ampliação da acessibilidade.....	96
2.1.1 Assembleias virtuais.....	104
2.1.2 Modalidades alternativas de apuração dos votos	111
2.1.3 Divulgação e publicidade do edital de convocação	119
2.2 As classes de credores e a necessária adequação ao procedimento	122
2.2.1 Estrutura de votação prevista na LREF	125
2.2.2 <i>Ratio</i> da divisão em classes	127
2.2.3 Insuficiência do modelo atual de criação de subclasses.....	131
2.2.4 Reestruturação do sistema de obtenção da maioria.....	136
2.3 O comitê e a defesa dos interesses dos credores	143
2.3.1 Um novo olhar sobre o comitê de credores	147
2.3.2 Possíveis novas funções	152
2.3.3 Como incrementar a constituição de comitê	171
Conclusão	178
Referências bibliográficas	182

Introdução

O processo civil brasileiro moderno foi muito influenciado pela doutrina italiana da primeira metade do século XX. Tulio Liebman¹, verdadeiro pai da ciência processual civil brasileira — considerando, justamente, a inexistência de um método de análise do processo civil e um teórico comum do qual partiam os estudiosos de direito processual civil até sua chegada e magistério na Universidade de São Paulo² —, foi o responsável pela disseminação das ideias do processualismo italiano no Brasil.

Nesse sentido, a escola histórico-dogmática italiana difundida por Liebman, fortemente influenciada pelo processualismo alemão de Oskar Bülow e Adolf Wach do final do século XIX e desenvolvida no contexto italiano no século XX por nomes, tais como Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Enrico Redenti e Piero Calamandrei, teve ampla difusão entre nós, em muito influenciando quando da construção do Código de Processo Civil de 1973, o Código Buzaid.

De maneira geral, tal escola se preocupa em construir conceitos processuais que sejam os mais puros possíveis, propondo-se um esquema padrão para a tutela dos direitos apoiada única e exclusivamente em conceitos processuais, sem qualquer ligação com o direito material. Assim, impunha-se à ciência processual uma atitude neutra em relação à cultura e, por isso, acaba-se por isolar o direito processual civil da realidade³.

Tal influência pode ser percebida, inicialmente, quando se analisam os estudos lançados à época sobre o diploma processual recém promulgado, os quais expressamente referiam que as obras de autores italianos como Chiovenda e Liebman deveriam ser utilizadas como guia

¹ Para aprofundamento sobre a influência de Tulio Liebman na processualística brasileira, ver: BUZOID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. In: *Grandes Processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A formação do moderno processo civil brasileiro* (uma homenagem a Enrico Tulio Liebman). Fundamentos do processo civil moderno, t. I. 4 ed. São Paulo: 2001; MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do código Buzaid. *Revista de Processo*, v. 35, n. 83, p. 165-184, mai. 2010.

² Embora houvesse a produção de importantes livros e monografias sobre o tema por Francisco de Paula Baptista, João Mendes Júnior e Guilherme Estellita (MITIDIERO. O processualismo e a formação do código Buzaid..., p. 181).

³ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 20-21; LACERDA, Galeno. O código como Sistema Legal de Adequação do Processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 251-259; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Processo civil brasileiro e codificação. *Revista de Processo*, n. 179, jan. 2010; MITIDIERO. O processualismo e a formação do código Buzaid..., p. 182-183. Sobre as fases metodológicas do direito processual civil brasileiro, com importante questionamento sobre qual a fase atualmente vivida, ver: JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2018.

para a compreensão da lei processual⁴. Além disso, é possível perceber a repercussão das ideias da doutrina italiana na própria estrutura do Código, que estava dividido em três livros (processo de conhecimento, de execução e cautelar⁵), as quais acabam por afetar a própria forma em que se desenvolve o procedimento⁶ padrão para a tutela dos direitos.

Esse modelo de processo acaba por regular, contudo, relações sociais e situações jurídicas que não estavam totalmente alinhadas com as vivenciadas à época da vigência do CPC de 1973, tendo por base, pelo contrário, a cultura dos anos oitocentos (a qual também era a base do Código Civil de 1916, vigente no período)⁷. Assim, como refere Mitidiero, “o Código Buzaid

⁴ A título exemplificativo, ver: DINAMARCO. *A formação do moderno processo civil brasileiro* (uma homenagem a Enrico Tulio Liebman). Fundamentos do processo civil moderno, t. I..., p. 27-39.

⁵ O processo de conhecimento era destinado a reconhecer a vitória de uma parte em relação a outra mediante uma sentença declaratória, constitutiva ou condenatória. Prolatada a decisão pelo juiz, encerrava-se a atividade de conhecimento, cumprindo-se o ofício jurisdicional. A fim de promover a transformação fática da sentença, o vencedor deveria promover um processo de execução, o qual se desenvolvia sem o concurso da vontade do devedor e sem que o juiz desse ordens às partes, dado que cabia a ele tão somente determinar a prática de meios subrogatórios para a satisfação da obrigação. A execução deveria ocorrer necessariamente após o processo de conhecimento, ou, pelo menos, após a atividade que deu lugar à formação do título executivo. Ou seja, não existe a atividade de “conhecer” no processo de execução, dado que neste a atividade jurisdicional é exclusivamente executiva, na busca pela tradução da obrigação constante no título executivo para o mundo dos fatos. O que diferenciaria o processo de conhecimento e de execução é, portanto, a atividade desenvolvida em cada um deles pelo juiz. No processo de conhecimento, deve o juiz “conhecer”, dando razão a uma das partes. Já no processo de execução, por outro lado, deve o juiz “executar”, a fim de transformar a realidade de acordo com o título executivo. Tais atividades são necessariamente autônomas e assim devem se desenvolver. Já o processo cautelar tinha como função assegurar que uma das partes, ou o processo de conhecimento ou de execução (sejam aqueles já iniciados ou os estão para iniciar) não venham a sofrer um dano jurídico, ocasionado pelo perigo de tardança ou de infrutuosidade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o processo cautelar apenas visa a compor provisoriamente a lide enquanto não sobrevém a sua definitiva resolução, de modo que o direito alegado no processo cautelar não seria diferente daquele do processo definitivo. Nesse sentido, ainda que houvesse um processo cautelar, este não seria dotado de autonomia em relação ao processo definitivo de conhecimento ou de execução, podendo ser instrumental quando garante os meios do processo definitivo ou final quando serve para garantir a praticidade do processo definitivo. Assim, de acordo com a sistemática originalmente prevista no CPC de 1973, o processo cautelar se distinguiria do processo de conhecimento e de execução em razão das diferenças existentes quanto aos provimentos de cada um desses processos. Assim, os provimentos de conhecimento e de execução seriam definitivos, enquanto os cautelares seriam provisórios, pouco importando a satisfatividade ou não do provimento para a caracterização do processo cautelar (MITIDIERO. *O processualismo e a formação do código Buzaid...*, p. 179-181). Ver também: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁶ Destaca-se, desde já, que não será feita diferenciação entre processo e procedimento, a despeito de não se desconhecer que alguns autores fazem tal diferenciação. Veja-se, por exemplo, a clássica definição de procedimento e processo de Elio Fazzalari. De acordo com o autor, procedimento é uma sequência concatenada de atividades que preparam determinado provimento, isto é, seu ato final, que, por sua vez, é entendido como as disposições imperativas emanadas por órgãos do Estado. Por outro lado, o processo é o procedimento que se desenvolve mediante o contraditório, ou seja, um procedimento no qual é permitido o acesso das pessoas que terão sua esfera jurídica afetada pelo provimento. Para que seja configurado o processo, portanto, “deve haver liame dialético entre os sujeitos no desenvolvimento deste, ou seja, o próprio contraditório (FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. 8 ed. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 32, 113-119).

⁷ Ressalta-se que a cultura e o substrato social da segunda metade do século XX, época em que o CPC de 1973 estava em vigor, era substancialmente diferente daquela existente quando do desenvolvimento do processualismo italiano, que influenciou, conforme antes referido, fortemente o processo civil brasileiro. Contudo, mesmo nos

pode ser considerado, em suas linhas gerais, um Código individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança jurídica, pensado a partir da ideia de dano e preordenado tão somente a uma tutela jurisdicional repressiva”⁸.

Tais características resultaram em um processo civil concebido para lidar com uma espécie bem definida de litígio, em que a pretensão de um sujeito (ou vários) é resistida por outro sujeito (ou vários)⁹. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 acaba não prevendo soluções adequadas para conflitos que não se encaixam dentro da lógica bipolar, uniforme e linear, embora apresente avanços em relação à legislação anterior, tais como o estímulo à utilização de métodos autocompositivos para a solução de conflitos, a primazia às soluções de mérito, a atipicidade dos meios executivos, a criação de um sistema de precedentes e a tentativa de criação de um sistema de resolução de demandas repetitivas para os litígios de massa.

Embora se possa visualizar relações jurídicas controvertidas em que não haja apenas dois polos bem definidos (um pró e um contra), o processo vem estruturado como se assim fosse, tanto na ausência de visualização de multipolaridade, como na dificuldade de compreender os interesses entre os litisconsortes. Nesse sentido, nos processos em que há mais de um sujeito atuando no mesmo polo, seja em litisconsórcio ativo ou passivo, por exemplo, haveria necessariamente parte ré e autora, em contraposição de interesses¹⁰. Assim, vigoraria o princípio da bilateralidade das partes¹¹.

anos 70, o modelo de pensamento no direito brasileiro ainda estava amparado na idealização e individualização dos litígios.

⁸ Individualista porque não tinha qualquer preocupação com os direitos sociais e metaindividuais, de modo que a tutela dos direitos foi pensada primordialmente para litígios que seguiam a lógica obrigacional. Patrimonialista na medida em que o resultado esperado do processo de execução era uma tutela jurisdicional pelo equivalente pecuniário, sendo que esta recai apenas e tão somente sobre o patrimônio do executado, especificamente sobre seus bens — concretizando-se, portanto, o princípio da liberdade. A segurança jurídica, por sua vez, pressupõe a manutenção do status quo, de modo que, por exemplo, não é possível que haja qualquer decisão provisória sobre o mérito da causa, sendo que a sentença só produz efeitos, como regra, depois que analisado o recurso de apelação pelo Tribunal. Por fim, dada a influência do Código Civil de 1916 sobre o que se considerava ato ilícito (ato contrário ao direito praticado por ação ou omissão, de que decorria dano a alguém), a atividade jurisdicional era puramente sancionatória, voltada contra o dano, não havendo qualquer dispositivo que viabilizasse uma tutela preventiva, nem mesmo uma tutela contra o ilícito (MITIDIERO. O processualismo e a formação do código Buzaid..., p. 179).

⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 29.

¹¹ ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo* (Coleção Estudos de Processo Enrico Túlio Liebman, v. 34). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 58.

Por consequência, também se parte da pressuposição de que os interesses das partes que estão no mesmo polo são lineares e uniformes, o que tem relação, mais uma vez, com a bilateralidade, na medida em que sujeitos em polos diferentes possuem interesses que são contrapostos¹². Assim, o processo civil é estruturado a partir da premissa de que, se há várias partes integrando o polo passivo em litisconsórcio, por exemplo, todos possuem interesses que são uniformes entre si, e que estes, necessariamente, são divergentes dos interesses daquele sujeito que ocupa o polo ativo.

Desse modo, as “forças” dos sujeitos têm sempre a mesma direção, iguais dentro do polo que ocupam no processo e opostas em relação ao outro polo, de forma linear, tal como identificado na fotografia do conflito exposto na inicial¹³.

O cenário não é muito distinto quando se analisam os processos coletivos¹⁴⁻¹⁵: a despeito dos avanços tidos em tal microsistema ao longo dos anos¹⁶, a lógica por trás desses processos

¹² TEMER, Sofia. *Participação no Processo: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 46-47.

¹³ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, v. 404, a. 105, p. 3-42, jul./ago. 2009.

¹⁴ No ponto, cumpre ressaltar que os processos coletivos surgiram justamente diante da percepção de que a lógica do processo civil individual era insuficiente para lidar com a variedade cada vez maior de direitos levados para solução perante o Poder Judiciário, tais como: (i) bens ou direitos de titularidade indeterminada, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou sobre o patrimônio público; (ii) bens ou direitos individuais cuja tutela individual é economicamente não aconselhável, como em situações em que se torna inviável para o autor arcar sozinho com o custo da produção de provas; (iii) bens ou direitos em que seja recomendável a tutela coletiva, em detrimento da individual, por razões de economia processual. Percebeu-se, portanto, que o procedimento padrão era deficiente quando se tratava de coletividades, dado que os institutos processuais não se amoldavam à tutela jurisdicional necessária considerando esse tipo de litígio. Esse fenômeno gerou reflexos acentuados sob o direito processual, de forma que a tutela antes direcionada tão somente ao indivíduo passou a ser aplicada ao grupo. Ou seja, passa-se à ideia de tutela coletiva e ao reconhecimento de novos direitos, entre eles os direitos coletivos, os quais resultam na exigência de uma postura diferenciada por parte do Poder Judiciário, capaz de dar tutela aos direitos coletivos (tutela dos direitos coletivos) e aos direitos individuais homogêneos (tutela coletiva dos direitos). No contexto brasileiro, a temática passa a ser estudada a partir do final dos anos setenta e início dos anos oitenta, principalmente a partir dos trabalhos de José Carlos Barbosa Moreira e Ada Pellegrini Grinover, os quais inspiram e levam à promulgação da Lei da Ação Civil Pública, em 1985, e do Código de Defesa do Consumidor, em 1990. Tais diplomas legais constituem parcela considerável do microsistema do direito coletivo brasileiro (TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A Justiça Civil – da Itália ao Brasil, dos Setecentos a Hoje*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 343, 425 e 453). Sobre a obra de José Carlos Barbosa Moreira, a qual demonstra o pioneirismo na matéria da tutela coletiva, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito Processual Civil* (Ensaio e Pareceres). Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. Já os trabalhos de Ada Pellegrini Grinover podem ser consultados, dentre outros, em: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade – II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984; GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em evolução*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁵ “Até mesmo processos coletivos se encaixam nos moldes estreitos do modelo tradicional de resolução de disputas. Uma ação coletiva para reparação de danos ao consumidor, ou mesmo para recomposição de danos ambientais, por exemplo, reproduz todas as características essenciais de uma ação individual.” (VIOLIN, Jordão. *Processo estrutural sob a perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de conflitos policêntricos*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 57).

¹⁶ Para compreender a evolução histórica da tutela coletiva no Brasil, conferir: GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, v. 4, n. 14-15, p. 25-44, abr./set. 1979; MOREIRA,

permanece sendo a do litígio individual¹⁷, isto é, um processo bipolar, uniforme e linear (e, portanto, marcado pelo individualismo e patrimonialismo)¹⁸. Assim, mantém-se uma visão individualista dos direitos e dos respectivos conflitos.

Dessa forma, embora adaptado à resolução de litígios que envolvam determinados interesses metaindividuais, o processo coletivo se mostra insuficiente para outros direitos levados ao Poder Judiciário, tais como os sociais, que envolvem políticas públicas¹⁹. Outro exemplo são as demandas que envolvem uma variedade de interesses que não são necessariamente homogêneos, embora, teoricamente, os sujeitos integrem o mesmo polo, podendo variar ao longo do desenvolvimento do processo: é o que pode acontecer, por exemplo,

José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. *Revista de Processo*, v. 7, n. 28, p. 7–19, out./dez. 1982; WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, A. P. (coord.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. Série Estudos Jurídicos, v. I. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 85-97.

¹⁷ Abram Chayes, em clássico ensaio sobre o tema, elenca características do que entende por modelo tradicional de litigância entre particulares, por ele denominado como bipolar: (i) o conflito de fundo se dá entre dois particulares, ou dois interesses diametralmente opostos, sob a lógica de que “o vencedor fica com tudo”; (ii) retrospectividade, em que a controvérsia a ser resolvida é sobre uma série de eventos ocorridos no passado. O processo, assim, tem por escopo responder se esses eventos ocorreram e, em caso afirmativo, quais as consequências para as partes; (iii) o direito e o remédio são interdependentes, de modo que o remédio a ser adotado deriva da violação ao direito, sob a premissa de que o autor será recompensado na extensão do dano causado pelo réu, como o adimplemento de contrato ou na responsabilidade civil, “pagando” o valor do dano; (iv) o processo é um episódio contido em si mesmo: seus efeitos estão limitados às partes e a prolação da sentença encerra a atividade judicial; e (v) o processo é iniciado pelas partes e por elas controlado (CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, mai. 1976, p. 1282-1283).

¹⁸ Isso se dá por dois motivos principais: o primeiro é que a tutela coletiva não alcançou autonomia principiológica do processo individual, permanecendo rígida e limitada pelos mesmos preceitos, de modo que, embora seja uma tutela que envolve um grupo de pessoas, o processo coletivo prescinde de uma relação jurídica polarizada entre autor e réu, na qual a coletividade possui, teoricamente, os mesmos interesses, sendo representada por um legitimado, que detém o controle sobre os atos a serem praticados ao longo do procedimento. Ou seja: reduz-se a complexidade das relações sociais num simples esquema binário de interesses que são lineares e uniformes, alterando-se o procedimento apenas no que se refere à presença de uma coletividade em um dos polos, mas que mantém o modo de operação do processo individual. Além disso, a legitimação extraordinária, quando aliada aos princípios da demanda e o dispositivo em suas acepções clássicas — que ainda regem, também, os processos coletivos —, resulta na concepção de que aquele que ingressa com a ação é o titular do direito, e conseqüentemente, pode dele dispor, cabendo a ele decidir os limites do pedido formulado na petição inicial, se vai recorrer ou não de determinada decisão judicial, se deseja ou não produzir provas. Ou seja, ainda que os legitimados não sejam os titulares do direito em discussão, sendo apenas titulares da ação, eles detêm a prerrogativa de determinar os rumos do processo — e não a coletividade —, ainda que contrariamente e em prejuízo aos interesses dos representados (ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 478).

¹⁹ Sobre as limitações dos processos coletivos que são puramente coletivos, ver: FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 42-49.

diante de desastres naturais, como o rompimento das barragens de Mariana/MG²⁰ e Brumadinho/MG, e mesmo em procedimentos especiais, como é o caso da recuperação judicial.

Nesse sentido, a compreensão das relações jurídicas processuais fora da estrutura tradicional de litígio, sejam elas individuais ou coletivas, é um dos desafios do nosso tempo. Há uma variedade de conflitos no plano material, o que enseja uma ampla diversidade de conflitos levados ao Poder Judiciário, que fogem da lógica clássica de lide. Não que essa noção e sua influência no modelo atual de processo apresentem alguma incorreção, mas a complexidade dos conflitos e dos interesses defendidos nos processos judiciais revelou a incapacidade de o processo civil tradicional atender a tais situações — seja ele individual ou coletivo.

A partir da concepção de quem existem processos judiciais que demandam providências distintas daquelas tradicionalmente utilizadas para a sua solução, as quais são de implementação mais complexa — de modo que o processo civil tradicional se mostra insuficiente²¹ —, é que

²⁰ Entendendo que não se trata de um litígio estrutural, ver: BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Litígios coletivos estruturais. *Revista de Processo*, v. 320, p. 319-342, out. 2021.

²¹ Até mesmo porque, como fenômeno sociocultural, a ciência processual e seus institutos são reflexos direto dos valores sociais e do próprio sistema político vigente (TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, v. 63, n. 1, p. 63-92 mar. 2009; LACERDA, Galeno. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 74-86, 1961). Para uma análise do processo estrutural sob a perspectiva da cultura, ver: STEFFENS, Luana. *Processo estrutural, cultura e jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

se propõe analisar os processos estruturais²²⁻²³⁻²⁴⁻²⁵ como sendo um novo modelo processual apto a tutelar tais situações jurídicas²⁶⁻²⁷.

²² Para este estudo, os conceitos de processo e litígio estrutural não serão utilizados como sinônimos (até mesmo porque se acredita que não o são). Assim, partindo-se da ideia de que processos estruturais nem sempre envolvem litígios, na acepção clássica do conceito, e considerando que não será abordada a existência, ou não, de litígio propriamente dito na recuperação judicial — sobre o tema remete-se ao que já foi exposto —, optou-se por utilizar a expressão processo estrutural, aqui entendido como sendo um processo que busca solucionar um problema estrutural. A realidade é que o fenômeno tem sido descrito pela doutrina das mais variadas formas: processo estrutural, processo estruturante, ação estrutural, medidas estruturantes, litígio estrutural, litígio de interesse público, litígio estratégico, etc., conforme já apontado por Mariela Puga (PUGA, Mariela. El Litigio estructural. *Revista de Teoría de Derecho de la Universidad de Palermo*, a. I, n. 2, p. 41-82, nov. 2014). Inclusive, autores que são comumente utilizados em estudos sobre processo estrutural não denominavam o fenômeno da mesma forma: veja-se, por exemplo, que Abram Chayes utilizava a expressão “public law litigation”, enquanto Owen Fiss se valia da expressão “structural reform model”, cujo elemento definidor seriam as “structural injunctions”. A esse propósito, parte da doutrina afirma que o fenômeno descrito por Chayes não é o mesmo de Fiss, já que foram conceitos cunhados pelos autores a partir de perspectivas diferentes, pois o primeiro descreveria um fenômeno cuja origem é ainda no século XIX, enquanto o segundo teria o caso Brown como ponto de partida (caso que será mais bem abordado adiante). Para aprofundamento sobre outras diferenças apontadas entre os conceitos trazidos pelos autores norte-americanos, ver: VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, a. 43, v. 284, p. 333-369, out. 2018 (recomendando-se a leitura de todo o artigo também para a apresentação de um conceito de processo estrutural a partir da complexidade e conflituosidade dos litígios coletivos). No mesmo sentido, conferir: VIOLIN. Processo estrutural sob a perspectiva comparada..., p. 56-62; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. *Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira*. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 43. Em sentido contrário: DUARTE, Verônica Rangel. *Processo estrutural no conflito ambiental: ferramentas para a implementação da tutela específica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 64; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 42 (a autora refere, ainda, que “processo coletivo estratégico” seria outra denominação do mesmo fenômeno). Sobre o tema, ver, ainda: CHAYES. The role of the judge in public law litigation...; FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR. Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 761-767.

²³ A doutrina também não é uníssona sobre a utilização das expressões “processos estruturantes” e “processos estruturais” (OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticismo” e os “processos estruturais”. *Revista de Direito Administrativo*, v. 279, n. 2, p. 251-278, mai./ago. 2020, p. 253-257). Em síntese, parte dos autores entende que nem todo processo que tiver essa natureza tem como objetivo modificar ou criar uma estrutura, sendo necessárias mudanças meramente fáticas, e não direcionadas a pessoas ou condutas (CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e título para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 504, nota de rodapé 332). Ainda, tem-se dito que, de acordo com o termo “estrutural” na língua portuguesa, só seria possível utilizar tal expressão para adjetivar os processos se as medidas aplicadas pelo Poder Judiciário fossem, elas mesmas, a estruturar (essência) do que se pretende modificar. Assim, as medidas adotadas nesse tipo de processo são a via pela qual serão implementadas as mudanças pretendidas, e não a estrutura em si. Portanto, o termo “estruturante” seria mais adequado para indicar que são medidas que permitem a reestruturação, embora não seja sempre esse o seu objetivo (MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 35-37). Considerando que a doutrina existente até hoje sobre o assunto, tão bem agrupada na nota à 2ª edição do livro “Medidas estruturantes na Jurisdição Constitucional: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal”, de Marco Félix Jobim, utiliza majoritariamente a expressão “estrutural”, optou-se por utilizá-la também no presente estudo.

²⁴ Entende-se que inexistente de fato uma definição de processo estrutural, mas sim características e objetivos fundamentais que lhe agregam forma e conteúdo. Nesse sentido, “A reflexão sobre o conceito de processo estrutural pode se debruçar sobre, ao menos, dois distintos vieses: segundo seus objetivos (conceito teleológico) e segundo suas características (conceito morfológico). Esses aspectos, contudo, não são excludentes — pelo contrário, estrutura e função são igualmente relevantes para o conceito de processo estrutural. [...]” (PICOLI, Bruno de Lima. *Processos estruturais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná,

Curitiba, 2018, p. 57). Sob o ponto de vista teleológico, “processos estruturais devem ser compreendidos como aqueles voltados à reestruturação de estruturas sociais complexas – sejam elas públicas ou privadas, envolvam-se questões políticas ou não. Seu emprego se revelará útil e adequado sempre que a tutela do direito material depender diretamente dessa reestruturação.” (PICOLI. *Processos estruturais...*, p. 60). Já do ponto de vista morfológico, “A morfologia do processo estrutural pode ser definida a partir das características: i) estrutura policêntrica de partes; ii) preocupação prospectiva da tutela; iii) objeto do processo construído pelas partes e pelo juiz; iv) participação contínua da Corte no processo de desenvolvimento e implementação da medida.” (PICOLI. *Processos estruturais...*, p. 61). Assim, entende-se que o melhor caminho para se identificar um processo como sendo estrutural é a adoção de raciocínio tipológico, em que se reconhece a existência de características e objetivos típicos nesse tipo de processo, mas a inexistência de um deles no caso concreto não o desqualifica. Em sentido semelhante, ver: ARENHART. *Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão...*, p. 475-492; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 107. Especificamente sobre o raciocínio tipológico, com extensa pesquisa, ver: GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. Salvador: Juspodivm, 2020. Sobre o tema das características do processo estrutural a partir de uma classificação centrada na complexidade e conflituosidade dos conflitos coletivos: VITORELLI. Levando os conceitos a sério...²⁵ Há quem defenda, inclusive, a necessidade de existência de uma categoria autônoma do Direito Processual para o estudo desse tipo de processo de forma sistemática: JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, 815-851. No mesmo sentido, ver: MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. *Processo estrutural consequencialista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 95 (assim se manifestando: “Dessa ideia, nota-se que o processo estrutural, apesar de se utilizar dos institutos próprios dos processos coletivos e do processo civil, deve ter uma base teórica própria. [...] O amadurecimento do estudo de uma teoria própria do litígio estrutural legitimaria a construção da decisão estrutural diferente dos modelos já existentes.”). No entanto, o mesmo autor também afirma que a ausência de uma teoria específica não pode impedir a utilização desse tipo de técnica na prática — posição da qual se compartilha (MEDEIROS JÚNIOR. *Processo estrutural consequencialista...*, p. 95). No mesmo sentido: MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1018, p. 255-276, ago. 2020; CAMBI, Eduardo; WRUBEL, Virgínia Telles Schiavo. Litígios complexos e processo estrutural. *Revista de Processo*, v. 259, p. 55-84, set. 2019.

²⁶ Sobre a superação da lógica bipolar para a estrutural, ver, por todos: FERRARO. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural...*

²⁷ Com isso não se quer dizer que tal modelo esteja isento de críticas, como, por exemplo, a violação da separação entre os Poderes. Para uma análise aprofundada sobre o ponto, tanto dentro do ordenamento jurídico brasileiro quanto no direito comparado, a partir da perspectiva do estado de coisas inconstitucional e das políticas públicas, ver: DANTAS, Eduardo Souza. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 71-88. Sobre a perspectiva das críticas feitas quanto ao ativismo judicial, ver: LIPKIN, Robert Justin. What’s wrong with judicial supremacy? What’s right about judicial review? *Widener Law Review*, Wilmington, v. 14, n. 1, dez. 2008; VIOLIN. Processo estrutural sob a perspectiva comparada..., p. 77-108. Para uma análise sob ponto de vista da crítica quanto à capacidade institucional do Poder Judiciário, conferir: FERRARO. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural...*, p. 62-97; MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturante (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processo e modificação da estrutura judiciária. *Revista de Processo*, v. 289, p. 423-448, mar. 2019. Ainda, para um exame do ponto de vista do “sucesso” e “insucesso” dos casos práticos em que utilizadas medidas estruturais, ver: STURM, Susan P. A Normative Theory of Public Law Remedies. *The Georgetown Law Journal*, v. 79, p. 1.355-1.446, 1991, p. 1.407. Por fim, para uma visão das críticas feitas dentro do contexto das *structural injunctions*, ver: BAUERMAN, Desirê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, p. 91-96.

Processos estruturais não se restringem àqueles vivenciados na esfera pública, ou que se ligam aos direitos fundamentais, como a análise acerca do contexto histórico²⁸⁻²⁹⁻³⁰ e de sua

²⁸ Embora não seja objeto desse trabalho, tradicionalmente tem-se dito que o processo estrutural surgiu nos Estados Unidos entre 1950 e 1970, a partir da necessidade de colocar em prática as decisões tomadas em casos que demandavam esse tipo de direito. É o que se verifica no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no ano de 1954 (“Brown I”), em que a Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial, colocando à termo a doutrina do “separate, but equal”, que estava em vigência desde 1896, com o caso *Plessy vs. Ferguson*. Brown foi, na verdade, a reunião de quatro casos que desafiavam a segregação escolar. Todos foram julgados improcedentes em seus Estados de origem – Delaware, Kansas, Carolina do Sul e Virginia. Na Suprema Corte, foram reunidos para julgamento conjunto. No período em que proferida a decisão, as políticas públicas no país se baseavam nas Leis Jim Crow, que demarcavam áreas separadas para negros e brancos. No que se refere às escolas públicas, estudos mencionados na decisão em 1954 demonstravam que escolas para negros recebiam menos financiamento público do que as escolas para brancos, de modo que havia grandes diferenças na educação prestada. Contudo, a mera declaração da inconstitucionalidade não era suficiente, por si só, para pôr fim à segregação, isto é, a decisão não teria efetividade sem que fosse alterada a própria estrutura sociocultural e o sistema educacional. Assim, considerando que a decisão tomada em 1954 não foi facilmente cumprida, a Suprema Corte, em 1955, proferiu nova decisão (“Brown II”), agora não mais vinculada à declaração de inconstitucionalidade, mas à implementação da decisão proferida anteriormente. Na ocasião, a Suprema Corte estipulou que as políticas de dessegregação fossem conduzidas pelas cortes distritais dos diferentes estados americanos. A Corte anteviu a complexidade da tarefa. Recomendou que a decisão fosse integralmente cumprida na data mais próxima possível, mas reconheceu a necessidade de um período de transição para remoção gradual e sistemática de obstáculos. Também orientou que as cortes distritais utilizassem medidas flexíveis, ajustáveis e aderentes às necessidades de cada caso para a criação de um sistema racialmente neutro. Em vez de fixar um prazo para completa dessegregação, a Corte utilizou uma fórmula aberta, que se tornou famosa: a decisão deveria ser cumprida “with all deliberate speed”. Essas cortes passaram, então, a determinar que cada Conselho de Educação (“Board of Education”) elaborasse um “plano de dessegregação”, com descrição dos métodos, prazos e custos para o cumprimento da decisão judicial. As cortes distritais, por sua vez, fiscalizavam os planos, sendo que, se considerados insuficientes, eram invalidados e substituídos. Há, ainda, quem afirme que existiu um “Brown III”, uma decisão proferida em 1989, que buscou sanar problemas da implementação ineficiente da decisão proferida em “Brown II” na cidade de Topeka, Kansas. Como se observa, o caso Brown implicou uma reforma organizacional profunda da burocracia estatal, que exigiu modificações do papel do Poder Judiciário, das concepções acerca da estrutura das partes e da relação entre medidas judiciais e a implementação de direitos. Diferentemente do modelo clássico de solução de controvérsias, o caso Brown exigia uma nova forma de adjudicação (“adjudication”), em que o papel do juiz seria o de atribuir significado constitucional aos valores públicos na operacionalização das organizações públicas e privadas. Com essa nova forma de adjudicação de direitos, era necessário que os comandos judiciais também fossem diferentes. Assim, diante da constatação, por parte dos juízes responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida no caso Brown, da inadequação das tradicionais “injunctions”, que a ideia de “injunctions estruturais” (structural injunctions) foi desenvolvida. A partir disso, o modelo de decisão proferida no caso Brown expandiu-se e foi adotado em outros casos, como a redefinição de distritos eleitorais, a reforma dos sistemas prisionais, a reforma das instituições de tratamento psiquiátrico, etc., de modo que o Poder Judiciário norte-americano e de outros países, por meio de suas decisões, passou a impor amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas, com o objetivo de ver atendidos determinados valores constitucionais. É importante destacar que as modificações implementadas pelas decisões proferidas pela Suprema Corte no caso Brown não apenas decorreram da atuação do Poder Judiciário, mas também contaram com a colaboração do avanço dos movimentos negros, da modificação cultural, das ações do Congresso e do Poder Executivo, sendo que até hoje a mudança ainda não ocorreu totalmente. A doutrina sobre o tema é extensa, tanto do direito brasileiro quanto no estrangeiro, já que a maior parte dos estudos sobre o tema traz um histórico acerca do surgimento desse tipo de processo. Por todos, ver: FISS. *Two models of adjudication...*, p. 761-767; PUGA, Mariela. *El control de constitucionalidad y la litis estructural en Brown vs. Board Of Education*. *Revista Ideas & Derecho*, Tomo I, n. 9, 2013; FISS, Owen. *As formas de justiça*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119-168; BAUERMANN. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer...*, p. 53-98; VIOLIN. *Processo estrutural sob a perspectiva comparada...*, p. 8-45; FISS, Owen. *To make the Constitution a living truth: four lectures on the structural injunction*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl.

Salvador: Juspodivm, 2021, 31-55; PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 91-145; JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas Estruturantes: origem em Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, 853-872; JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes na Jurisdição Constitucional: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 87-137;

²⁹ Adota-se, como visto, o caso Brown como *leading case* sobre o início da utilização de medidas estruturantes nos Estados Unidos, a partir do qual foram adotadas providências semelhantes em outros casos. Contudo, não é unanimidade na doutrina: para Abram Chayes, por exemplo, inicia-se por volta de 1875, a partir de um corpo de leis que foram projetadas para modificar e regular os arranjos sociais e econômicos básicos (CHAYES. *The role of the judge in public law litigation...*). Para outros doutrinadores, o processo estrutural não seria um novo tipo de processo, mas um modelo institucional que possui precedentes no *common law* inglês, desde a Idade Média (EISEMBERG, Theodore; YEAZEL, Stephen C. *The ordinary and the extraordinary in institutional litigation. Harvard Law Review*, Cambridge, v. 93, n. 3, p. 465-517, jan. 1980).

³⁰ Ressalta-se que, para muito além de uma elaboração teórica, os processos estruturais surgiram a partir da necessidade de o processo responder a problemas da realidade, que não podia mais ser resumida a conflitos privados entre dois particulares — justamente o motivo pelo qual, como será visto, o modelo tradicional de processo civil, seja ele individual ou coletivo, não se adequa ao processo de recuperação judicial.

aplicação no contexto brasileiro pode sugerir³¹⁻³². Isso porque a noção de processo estrutural pressupõe a delimitação do que seja um *problema estrutural*³³, conceito-chave para a correta

³¹ A despeito de também não ser objeto desse estudo, importante mencionar que os casos existentes hoje no Brasil em que se aplicam as técnicas estruturais envolvem primordialmente direitos fundamentais e políticas públicas, cuja solução passa, necessariamente, por revisão das políticas públicas existentes e implementação de novas, a fim de garantir a efetividade de tais direitos. A título exemplificativo, pode-se mencionar o caso Raposa Serra do Sol (STF, Petição n. 3.388/RR), que envolvia a demarcação de terras indígenas; a reestruturação do sistema prisional (STF, ADPF n. 347 e o RE n. 592.581/RS); o caso da ACP do Carvão, que buscou a recuperação de uma extensa área de degradação ambiental gerada pela mineração de carvão na região da cidade de Criciúma (TRF4, 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, processo n. 0000533-73.1993.4.04.7204); o caso envolvendo as vagas de creches no Município de São Paulo (TJSP, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, APC 0150735-64.2008.8.26.0002). Para uma análise crítica da atuação jurisdicional em alguns casos estruturais envolvendo políticas públicas, conferir: FERRARO. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural...*, p. 38-42; SILVA, Alexandre Vitorino. Estado de coisas institucional e processo estrutural. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020, p. 179-242. Para uma descrição mais detalhada dos casos acima referidos, ver: ARENHART. *Processos Estruturais no Direito Brasileiro...*; PORFIRO, Camila Almeida. *Litígios estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 143-160; MEDEIROS JÚNIOR. *Processo estrutural consequencialista...*, p. 95-102 e 105-117; MARÇAL. *Processos estruturantes...*, p. 53-55; SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. *Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 148-170. Para aprofundamento sobre outros casos que podem ser classificados como processos estruturais além dos citados, ver: COTA, Samuel Paiva. *Do pedido e da Participação: proposição para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais*. São Paulo: D'Plácido, 2019, p. 157-178; DAHER, Lenna Luciana Nunes. *Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais*. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 123-148; DUARTE. *Processo estrutural no conflito ambiental...*, p. 103-130. Ainda, para uma análise dos casos práticos existentes no Brasil a partir do estudo das decisões estruturais, ver: ARENHART. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro...*; PINTO, Henrique Alves. *O Enquadramento das Decisões Estruturais no Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Para uma crítica sobre a classificação de alguns conflitos como sendo estruturais, tal como o desastre de Mariana/MG e a ACP do Carvão, ver: BARROS. *Litígios coletivos estruturais...* Para uma crítica acerca dos processos e decisões usualmente classificados como estruturais, defendendo que a utilização de tais expressões não podem servir para limitar a atuação jurisdicional, ver: OSNA. *Acertando problemas complexos...*

³² Como bem ressalta a doutrina, “Embora inicialmente pensada para casos de atuação da jurisdição constitucional, as medidas estruturantes podem ser, atualmente, empregadas como meios executivos inerentes à cláusula geral de acessos à ordem jurídica justa e, conseqüentemente, de um processo civil efetivo” (GISMONDI, Rodrigo. *Processo Civil de Interesse Público & Medidas Estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 241).

³³ Como será abordado na sequência, problemas estruturais são aqueles que envolvem um estado de desconformidade (não necessariamente ilícito), o qual exige que, para sua solução, haja uma reestruturação/reorganização de determinada estrutura, para que assim seja atingido um estado ideal de coisas (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro...*, 104-105).

compreensão desse tipo de processo³⁴ — e que permite, justamente, o estudo do processo de recuperação judicial³⁵ como sendo um processo estrutural³⁶⁻³⁷.

A recuperação judicial é um relevante mecanismo ao alcance da empresa que está passando por uma crise econômico-financeira para a reorganização de sua atividade e sua manutenção no mercado. Assim, a recuperação judicial permite que haja a superação da crise do empresário economicamente viável, quando já exauridas as hipóteses de reestruturação do próprio mercado — por insuficiência ou incapacidade de desenvolvimento de negociações no âmbito extrajudicial³⁸.

³⁴ DIDIER JR; ZANETI JR.; OLIVEIRA. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro..., p. 104.

³⁵ Destaca-se, desde já, que as expressões “processo de recuperação judicial” e “procedimento recuperatório” serão tratadas como sinônimos — embora não se desconheça que existe outro instituto na LREF que prevê a reestruturação da atividade empresarial além da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial. Contudo, diante do objeto do trabalho, não se vê prejuízo ao entendimento do leitor na utilização da expressão “procedimento recuperatório”.

³⁶ Não será abordada nesse trabalho a natureza da jurisdição em procedimentos recuperacionais, isto é, se voluntária ou contenciosa, já que, independentemente do modelo adotado, há gargalos na participação dos credores que precisam ser examinados. A discussão quanto à natureza do procedimento é travada mais no âmbito do direito comercial e decorre diretamente da concepção que se tem a respeito da natureza do instituto da recuperação judicial, se é eminentemente processual ou contratualista (VAZ, Janaína Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 32 e 36). Contudo, é possível perceber que são poucos os autores que se debruçam sobre o tema, sendo que a maior parte da doutrina existente sequer tangencia o assunto, o que demonstra a ausência de preocupação da análise do processo de recuperação judicial sob o ponto de vista de seu procedimento. De toda forma, Jorge Lobo defende que estão ausentes os requisitos da jurisdição contenciosa (sem, contudo, referir que se trataria de jurisdição voluntária): LOBO, Jorge. Da Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos de Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 170-171. No âmbito do direito processual civil, também não há muitos trabalhos sobre a temática, mas, os existentes referem ser de jurisdição voluntária: GONTIJO, Vinícius. J. M. A natureza de jurisdição voluntária da recuperação judicial de empresas. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 28, p. 1-11, 2014; BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 116-118; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de Processo*, v. 310, p. 237-262, dez. 2020.

³⁷ Embora se deva reconhecer que os processos que envolvem políticas públicas sejam um campo fértil para o desenvolvimento dos processos estruturais. Inclusive, é de se ressaltar o PL 8058, que tramita desde 2014 na Câmara dos Deputados e versa sobre o processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. O inciso I do parágrafo único do art. 2º do referido projeto prevê que uma das características desse tipo de processo é a estruturalidade, justamente para facilitar o diálogo institucional entre os Poderes.

³⁸ A preservação da empresa é um bem jurídico reputado relevante pelo ordenamento jurídico, na forma do art. 47 da LREF: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”. A questão será mais bem trabalhada no item 1.2. Por todos, ver: CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

Trata-se de instituto interdisciplinar, que envolve diversas áreas de conhecimento, como o direito, a economia, a contabilidade, dentre outras³⁹. Contudo, para esse trabalho, o ponto central é que a recuperação judicial se desenvolve por meio de um processo judicial, sendo que a Lei 11.101/2005 possui regras de direito material e processual⁴⁰. Dessa forma, é premente a necessidade de ver o sistema recuperatório não apenas a partir do direito material, mas, também, do processual⁴¹.

A relação entre direito material e processual é de interdependência, considerando que o direito material, sem o processo, não tem como se impor diante de condutas contrárias a ele, e o processo, sem o direito material, não tem razão de ser, pois existe para tutelá-lo⁴². Nesse sentido, parece adequado que se busque analisar a recuperação judicial também sob o ponto de vista do direito processual civil, já que, essencialmente, devedor e credores estão aptos a tutelar seus interesses por meio do processo⁴³. Além disso, não se pode olvidar a vantagem ao estudo

³⁹ “Não se pode olvidar que o regime falimentar não está fechado em si mesmo. A materialização do princípio preservação da empresa, no caso da recuperação judicial ou extrajudicial, ou da comunhão das perdas/contribuições, na hipótese da falência, exige uma constante interação dos operadores do direito com outros campos jurídicos (e.g. penal, societário, civil, mercado de capitais, concorrencial) e outras áreas afins (e.g. contabilidade, economia, finanças, administração de empresas), cuja beleza colateral — como contrapartida à complexidade do intercâmbio — está justamente na construção de um ecossistema qualificado e único, que se retroalimenta em termos de desafios e soluções e converge em termos de princípios e propósitos.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do Direito Falimentar: da Execução Pessoal à Preservação da Empresa*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 261).

⁴⁰ Não faz parte do escopo desse trabalho identificar tais regras, muito menos diferenciá-las e apontar os efeitos daí decorrentes. Para esse estudo, é suficiente a afirmação de que, no microsistema da recuperação judicial, coexistem regras de direito material e processual e, que, portanto, um olhar processual sobre o instituto se faz necessário. Sobre a duplicidade de regras no sistema concursal brasileiro, bem como uma crítica à ausência de estudos aprofundados sobre o tema, ver: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Apontamentos sobre a aplicação do Novo CPC à LREF. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, v. 4, p. 1-17, abr./jun. 2017.

⁴¹ Como bem ressalta a doutrina, desde que promulgada a Lei 11.101/2005, a preocupação tem sido maior com os institutos do direito material, como questões econômicas, societárias, contratuais, tributárias, etc. Nesse sentido, o processo é abordado, na maior parte das vezes, em segundo plano, a despeito de o processo de recuperação judicial — assim como o de falência e de recuperação extrajudicial — desenvolver-se necessariamente por meio de um processo. Ou seja, não existe recuperação judicial sem processo. Sobre o tema, ver: NETO, Gerando Fonseca de Barros. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 20 e 28.

⁴² Por todos, ver, a título exemplificativo: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Direito material, processo e tutela jurisdicional. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (org.). *Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 285-319.

⁴³ Embora, deva-se destacar, desde já, que não se defende que a natureza jurídica da recuperação judicial seja estritamente, ou mesmo preponderantemente, processual. Como referido, a recuperação judicial é um instituto complexo, que envolve as mais diferentes áreas, seja do direito ou de outros campos de conhecimento, de modo que apenas se busca ressaltar a importância de estudar o instituto também do ponto de vista processual (NETO. *Aspectos processuais da recuperação judicial...*, p. 30-31).

do tema quando se agregam elementos processuais, considerando a possibilidade de investigar a questão de forma mais sistemática e linear.

Dessa forma, a presente proposta é a de estudar o processo à luz do direito material.

Diante desse contexto, o objetivo do primeiro capítulo é demonstrar que processos de recuperação judicial possuem características típicas, tais como a coletividade, a multipolaridade e a complexidade, as quais possuem estreita relação para a compreensão de processos recuperacionais como sendo processos estruturais. Além disso, o que se pretende expor é que a crise pela qual o empresário passa pode ser entendida como sendo o estado de desconformidade a ser superado, ou seja, o problema estrutural a ser solucionado. Dentro dessa proposta, o plano de recuperação judicial, ao conter o conjunto de técnicas a serem implementadas para a superação desse estado de desorganização, serve como uma forma de implementação de um estado ideal de coisas, sendo a consensualidade e a flexibilização procedimental, inerentes a esse tipo de processo, importantes mecanismos para tornar o procedimento mais adequado ao direito material.

A escolha de tais elementos para a análise — embora se reconheça que existam tantos outros que poderiam ser abordados, tais como a estrutura das decisões judiciais e a prospectividade presente nos processos de recuperação judicial — justifica-se a partir do ponto central desse trabalho: o desafio de conferir maior participação aos credores⁴⁴⁻⁴⁵ em processos desse tipo.

⁴⁴ Para fins desse trabalho, não será fixado a que título todos os credores participam do processo (isto é, se são partes ou terceiros), pois isso poderia acabar criando um conceitualismo desnecessário para o que se propõe. Entende-se que, de modo geral, é possível considerar todos como representantes de interesses, que podem ter interesse em determinada questão discutida no bojo do processo de recuperação judicial. Nesse sentido: FERRARO. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural...*, p. 160. Entendendo que são parte, sendo enquadrados como réus, de modo que integram um litisconsórcio passivo necessário unitário, na maior parte das vezes multitudinário, ver: NETO. *Aspectos processuais da recuperação judicial...*, p. 75-78. Ainda, vale destacar que o STJ tem entendido que os credores não são réus, de modo que não existe litisconsórcio passivo necessário e, portanto, os prazos não contam em dobro: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. CREDORES. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CREDORES QUE NÃO FIGURAM COMO RÉUS NA RECUPERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO CONFIGURADO. 1. Polêmica em torno da aplicação da regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para recorrer) ao processo de recuperação judicial. 2. Configurando a recuperação judicial processo 'sui generis' no qual não existem réus, não é possível reconhecer a configuração de litisconsórcio passivo entre os credores. 2. Inaplicabilidade do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 191 do CPC aos credores da sociedade recuperanda. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.324.399/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/03/2015).

⁴⁵ Sem prejuízo de serem feitos comentários ao longo do estudo, o objeto de exame são os credores concursais, isto é, aqueles que estão submetidos ao procedimento recuperatório na forma do art. 49 da LREF, e que não estão excluídos por força de determinação legal.

Não se desconhece que o entendimento acerca da natureza estrutural do processo de recuperação judicial traz reflexos na própria estruturação do procedimento, abrindo espaço para o desenvolvimento de diversos temas. Pode-se pensar, por exemplo, na análise da função jurisdicional nesse tipo de processo, na questão da cooperação entre os juízos envolvidos (questão que foi novamente inserida no debate acadêmico após a inserção de dispositivos sobre o tema na legislação concursal pela Lei 14.112/2020), nos próprios limites aos negócios jurídicos processuais celebrados de acordo com a nova regra do art. 189, § 2º da LREF⁴⁶, na estrutura das decisões judiciais tomadas ao longo do procedimento, na estabilidade dos provimentos jurisdicionais nesse tipo de processo a partir de sua classificação como estrutural, etc.

No entanto, serão analisados tão somente alguns reflexos da estruturalidade do processo sob a perspectiva da participação dos credores nos procedimentos recuperatórios — sem a intenção de ser exaustivo. Isso porque se entende que eles são os mais afetados pelo estado de insolvência vivido pelo devedor, já que veem as dificuldades econômico-financeiras do empresário em crise afetar diretamente sua esfera jurídica (embora não sejam os únicos, conforme será abordado).

A participação dos credores nas ações concursais — especialmente nos processos de recuperação judicial — é imprescindível para o desenvolvimento e legitimidade desses procedimentos, tanto é que a doutrina considera viger no sistema de insolvência brasileiro o *princípio da participação ativa dos credores*⁴⁷. Assim, a LREF reservou um papel de destaque aos credores nos regimes de crise, buscando que o credor passe de coadjuvante para protagonista nas ações concursais. Trata-se de mudança relevante da concepção existente até então, posto que, durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/45, diploma legal que regulou os processos de insolvência até a promulgação da Lei 11.101/2005, os credores pouco “concordavam”⁴⁸.

⁴⁶ BATISTA. A recuperação judicial como processo coletivo..., p. 125.

⁴⁷ Veja-se que tal princípio orientou o legislador quando da análise do PLC 71/2003, que veio a ser aprovado, com alterações, e se tornou a Lei 11.101/2005: “9) Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.”

⁴⁸ Não à toa a doutrina da época referiu que tal sistema tinha o objetivo de favorecer os devedores em detrimento dos credores sendo que o sistema existente, da concordata, inclusive foi chamado de “concordata fascista”, na medida em que, apesar do nome, os credores não tinham de *concordar* com nada (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 112).

Referências bibliográficas

- ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, p. 7-20, 1998
- _____. *Do formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Direito material, processo e tutela jurisdicional. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (org.). *Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 285-319.
- _____. Processo civil brasileiro e codificação. *Revista de Processo*, n. 179, jan. 2010.
- ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo* (Coleção Estudos de Processo Enrico Túlio Liebman, v. 34). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.
- _____. Processo Multipolar, Participação e Representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.
- _____. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- _____; OSNA, Gustavo. Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. *Revista de Processo*, v. 316, p. 239-272, jun. 2021.
- _____; _____. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- _____; _____. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- AZEVEDO, Júlio Camargo de. O processo estrutural como instrumento adequado de controle de políticas públicas (uma análise empreendida à luz das experiências jurisdicionais argentina, colombiana e brasileira perante a crise do sistema prisional). *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 6, p. 49-79, jul./dez. 2017.
- BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. A Lei 14.112/2020 e as novas formas de deliberação dos credores. In: PIVA, Fernanda; ORLEANS E BRAGNÇA, Gabriel José de; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva; SANTANA; Thomaz Luiz (org.). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência* (Lei n. 14.112/2020). São Paulo: Editora IASP, 2021.
- _____. A Lei 14.112/2020 e as novas formas de deliberação dos credores. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.). *Recuperação*

de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. 1 ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 363-374.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. *Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

_____. Litígios coletivos estruturais. *Revista de Processo*, v. 320, p. 319-342, out. 2021.

BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

_____; BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre a recuperação judicial e antecipação dos efeitos da tutela decorrente da decisão do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, a. 28, n. 112, p. 255-282, out./dez. 2020.

BAUERMANN, Desirê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERNIER, Joice Ruiz. *Administrador judicial: na recuperação judicial e na falência*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

_____. Constatação prévia: a positivação da perícia prévia na Lei nº 14.112/2020. *Revista do Advogado – Recuperação de empresas e falência – Alterações da Lei nº 14.112/2020*, a. XLI, n. 150, p. 100-108, jun. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOEIRA, Alexandre; SCHAEFER, Gilberto. O administrador judicial na recuperação judicial: um agente de equilíbrio entre devedor e credores, para a preservação da empresa, o estímulo à atividade econômica e o atendimento à função social da empresa. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 173-195.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. *Revista Judicial de Brasília*, a. 1, n.1, p. 155-178, jul./dez. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BUSHATSKY, Daniel. Os negócios jurídicos processuais no plano de recuperação judicial: segurança e celeridade visando a preservação da empresa. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, v. 11/2019, jan./mar. 2019.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. In: *Grandes Processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, v. 30, n. 126, p. 59-81, ago. 2005.

_____. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, v. 404, a. 105, p. 3-42, jul./ago. 2009.

_____. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e título para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

_____. Os efeitos processuais da audiência pública. *Revista de Direito do Estado*, v. 2, 2006.

_____; ZANETTI JR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, p. 445-483, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Acordo nos processos estruturais. In: REICHELDT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e unidade do direito*, v. I. Londrina: Troth, 2019, p. 573-588.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MACIEL, Renata Mota. A supervisão judicial após a concessão da recuperação judicial a partir das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. *Revista do Advogado – Recuperação de empresas e falência – Alterações da Lei nº 14.112/2020*, a. XLI, n. 150, p. 155-161, jun. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*, v. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CAMBI, Eduardo; WRUBEL, Virgínia Telles Schiavo. Litígios complexos e processo estrutural. *Revista de Processo*, v. 259, p. 55-84, set. 2019.

CAMPINHO, Sergio. *Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresas*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*, v. VII. 7 ed. atual. por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

CARVALHOSA, Modesto. Seção IV: Da assembleia-geral de credores. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco. *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 365-385.

_____. Comentários aos artigos 55 a 59. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

_____. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário*, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 735-789.

_____. O passo seguinte ao Enunciado 57: em defesa da votação nas subclasses. *Revista Comercialista*, São Paulo, n. 13, 2015, p. 24-27.

_____; FRANCO, Gustavo Lacerda. A recuperação extrajudicial e a mediação em tempos pós-pandemia: a redescoberta da composição de conflitos relacionados à crise empresarial com menor intervenção judicial. *Revista do Advogado*, n. 148, p. 236-249, dez. 2020.

_____; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial. *Revista do Advogado – Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, p. 216-223, out. 2016.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, mai. 1976.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, a. 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.

_____. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, a. 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015.

_____; FAZAN, Elisa. *Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)*. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

_____; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça: Promessa ou Realidade? Uma análise do litígio sobre creches e pré-escola no município de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA, Thiago Dias. *Recuperação Judicial e Igualdade entre Credores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COTA, Samuel Paiva. *Do pedido e da Participação: proposição para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais*. São Paulo: D’Plácido, 2019.

_____; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 217, p. 243-249, jan./mar. 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MAZZOLA, Érica Ramos Venosa. Consolidação processual e consolidação substancial. *Revista do Advogado – Recuperação de empresas e falência – Alterações da Lei nº 14.112/2020*, a. XLI, n. 150, p. 240-246, jun. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. *Revista de Processo*, v. 198, p. 227-236, ago. 2011.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. *Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

DANTAS, Eduardo Souza. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional*. Curitiba: Juruá, 2019.

DE LUCCA, Newton Abuso do direito de voto de credores na assembleia geral de credores prevista nos arts. 35 a 46 da Lei 11.101/05. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 645-666.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. Fonte Normativa da Legitimação Extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a Legitimação Extraordinária de Origem Negocial. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, p. 138-140, abr./jun. 2015.

_____. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*, vol. 1. 4 ed. Salvador: JusPodivum, 2019.

_____. *Recurso de terceiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar (coord.). *O Projeto no Novo Código de Processo Civil – Estudos em homenagem a J. J. Calmon de Passos*. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____; BRAGA, Paulo Sarna; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento. *Revista de Processo*, v. 310, p. 237-262, dez. 2020.

_____; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

_____; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*, v. 4. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____; _____. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Revista da Procuradoria-Geral do Espírito Santo*, v. 15, n. 15, p. 111-142, 1º/2º sem. 2017.

_____; _____. Processo coletivo passivo. *Revista de Processo*, v. 165, p. 1-16, nov. 2008.

_____; _____. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____; _____. Notas sobre as decisões estruturantes. *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017.

_____. *A formação do moderno processo civil brasileiro* (uma homenagem a Enrico Tulio Liebman). Fundamentos do processo civil moderno, t. I. 4 ed. São Paulo: 2001.

DINIZ, Gabriel Saad. *Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: Da formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DUARTE, Verônica Rangel. *Processo estrutural no conflito ambiental: ferramentas para a implementação da tutela específica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses de posições jurídicas. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, p. 17-49, out./dez. 2019.

EISEMBERG, Theodore; YEAZEL, Stephen C. The ordinary and the extraordinary in institutional litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 93, n. 3, p. 465-517, jan. 1980.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. 8 ed. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FELSBURG, Thomas Benes; BOACNIN, Victoria Vaccari Villela. Comentários aos artigos 26 a 34. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

_____. Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119-168.

_____. *Um Novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. The forms of justice. *Harvard law review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979.

_____. The Political Theory of the Class Action. *Washington and Lee Law Review*, v. 53, n. 21, p. 21-31, 1996.

_____. To Make The Constitution a Living Truth: Four Lectures on the Structural Injunction. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos Estruturais*. 3 ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, 31-55.

_____. Two models of adjudication. In: DIDIER JR. Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008.

FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. *The Yale Law Journal*, v. 91, n. 4, p. 635-697, mar. 1982.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleias das S/A*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. Seção IV: Da assembléia-geral de credores. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FRANCO, Gustavo Lacerda. Apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. *Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20*, v. 2. São Paulo: Editora Foco, 2021.

FRONTINI, Paulo Salvador. O caso da falência da Sanderson e as tendências atuais do direito falimentar. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, a. XIII, n. 15/16, p. 247-250, 1974.

FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais. Objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. *Revista de Processo*, v. 322, p. 313-342, dez. 2021.

GALDINO, Flavio. Deliberações dos credores na RJ – AGC virtual do plano por adesão. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 375-388.

GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo Coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, v. 108, p. 61-70, out./dez. 2002.

GISMONDI, Rodrigo. *Processo Civil de Interesse Público & Medidas Estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2018.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Arts. 26 a 29. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 193-197.

GONTIJO, Vinícius. J. M. A natureza de jurisdição voluntária da recuperação judicial de empresas. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 28, p. 1-11, 2014.

GRAEBER, David. *Dívida: os primeiros 5.000 anos*. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2016.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Contraditório Efetivo (Art. 7º). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 15, p. 299-310, jan. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, v. 4, n. 14-15, p. 25-44, abr./set. 1979.

_____. *Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. *Revista de Processo*, jan./mar. 2001.

_____. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. *O Processo em evolução*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *O processo em sua unidade – II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2018.

_____. *Medidas estruturantes na Jurisdição Constitucional: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 87-137.

_____. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas Estruturantes: origem em Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, 853-872.

KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHELDT, Luis Alberto (org.). *Grandes Temas do Novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 15-52.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LACERDA, Galeno. O código como Sistema Legal de Adequação do Processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 74-86, 1961.

LIMA, Guilherme Graciliano Araújo. Processos estruturais, sistema prisional brasileiro e execução negociada de sentença judicial. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 91, n. 2, p. 170-186, set. 2020.

LIPKIN, Robert Justin. What's wrong with judicial supremacy? What's right about judicial review? *Widener Law Review*, Wilmington, v. 14, n. 1, dez. 2008.

LOBO, Jorge. Da Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos de Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Direito concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. O moderno direito concursal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, a. XXXIV, n. 99, p. 87-97, 1995.

LOLLATO, Felipe; FRANÇA, Guilherme. Assembleia geral de credores: novidades e pontos controvertidos. In: PIVA, Fernanda; ORLEANS E BRAGNÇA, Gabriel José de; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva; SANTANA; Thomaz Luiz (org.). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/2020)*. São Paulo: Editora IASP, 2021.

MADUREIRA, Cláudio; ZANETI JR., Hermes. Processos Estruturais e Formalismo-Valorativo. *Revista de Processo*, v. 272, p. 85-125, 2017.

MAGALHÃES JR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARANGONI, Cíntia. Ação Coletiva Passiva. *Revista FMU Direito*, v. 26, n. 38, p. 83-102, 2012.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. Processos estruturante (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processo e modificação da estrutura judiciária. *Revista de Processo*, v. 289, p. 423-448, mar. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, André Chateaubriand. Análise Comparativa do Papel do Comitê de Credores no Brasil e nos Estados Unidos. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia. *Recuperação Judicial: análise comparada Brasil – Estados Unidos*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 1 ed. 2. tir. São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. *Processo estrutural consequencialista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. *Colaboração No Processo Civil – Do Modelo Ao Princípio*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDONÇA, Osana Maria da Rocha; SANT'ANA, Maria Fabiane Seoane Dominguez. A assembleia geral de credores em xeque. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado (org.). *Lei de*

recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma, v. 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do código Buzaid. *Revista de Processo*, v. 35, n. 83, p. 165-184, mai. 2010.

_____. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. Pluralidade de interesses e participação de terceiros no processo (da assistência simples à coletivização, passando pelo amicus: notas a partir e para além do novo Código de Processo Civil). *Revista de Processo*, v. 251, p. 43-73, jan. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. *Revista de Processo*, v. 7, n. 28, p. 7–19, out./dez. 1982.

_____. *Direito Processual Civil (Ensaios e Pareceres)*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

_____. *Temas de direito processual*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1018, p. 255-276, ago. 2020.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Seção IV: Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Consolidação processual e substancial. *Revista do Advogado – Recuperação de empresas e falência – Alterações da Lei nº 14.112/2020*, a. XLI, n. 150, p. 15-31, jun. 2021.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Gerando Fonseca de Barros. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

NETTO, Nelson Rodrigues. Subsídios para a ação coletiva passiva brasileira. *Revista de Processo*, v. 149, p. 79-104, 2007.

NEVES, Douglas Ribeiro. *Limites do controle jurisdicional no processo de recuperação judicial*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

NOEL, F. Regis. *A history of the bankruptcy law*. Washington: Potter & Co, 1919.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. A audiência pública como mecanismo de democracia participativa: uma análise crítica das audiências públicas no STF. In: SOUZA, Cláudio André de; BARREIROS NETO; Jaime (org.) *DemocraciaBR: O momento político atual*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*, v. 1. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 305, p. 63-82, jul. 2020.

NORBERG, Scott F. Classification of claims under Chapter 11 of the Bankruptcy Code: the fallacy of interest based classification. *American Bankruptcy Law Journal*, n. 69, p. 119-166, 1995.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 5, n. 5, p. 1051-1079, 2019.

_____. A configuração do procedimento adequado aos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OSNA, Gustavo. Um caso de cada vez? – a atuação jurisdicional no cenário de pandemia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix; LUPION, Ricardo; RUARO, Regina Linden; STÜRMER, Gilberto; CALIENDO, Paulo (org.). *A pandemia do Covid-19 e os desafios para o direito*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020, p. 455-469

_____. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. *Revista de Direito Administrativo*, v. 279, n. 2, p. 251-278, mai./ago. 2020.

_____. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A nova disciplina do voto abusivo. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 323-338.

PAJARDI, Piero. *Manuale di diritto fallimentare*. Milano: Giuffrè, 1969.

PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1161-1120.

PAULA, Guilherme Dalmonechi de. A falência como processo estrutural para a tutela coletiva: uma releitura do papel a ser desempenhado pelo Ministério Público enquanto legitimado constitucional extraordinário no requerimento de falência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

PEPE, Rafael Gaia Edais. Acordos processuais em processos estruturantes: controle consensual de políticas públicas como instrumento de efetividade processual. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PICOLI, Bruno de Lima. Processos estruturais. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da lei de mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 2, p. 118-148, mai./ago. 2018.

PINTO, Henrique Alves. *O Enquadramento das Decisões Estruturais no Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PORFIRO, Camila Almeida. *Litígios estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRUX, Paula Raymundo; BALSAN, Laércio André Gassen; MOURA, Gilnei Luiz. Transparência e participação popular nas audiências públicas de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA. In: *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, 2012. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/22/elaboracion_discusion_ppa_ldo_loa.html>. Acesso em: 14 mai. 2022.

PUGA, Mariela. El control de constitucionalidad y la litis estructural en Brown vs. Board Of Education. *Revista Ideas & Derecho*, Tomo I, n. 9, 2013.

_____. El Litigio estructural. *Revista de Teoría de Derecho de la Universidad de Palermo*, a. I, n. 2, p. 41-82, nov. 2014.

_____. La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 91-145.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da Lei de Falências. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, a. XIII, n. 14, p. 23-33, 1974.

ROCCO, Alfredo. *Il Falimento – Toeria Generale en Origem Storica*. Torino: Fratelli Bocca, 1917.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira; VARELLA, Luiz Henrique Borges. As Structural Injunctions e o Direito Processual Brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 779-814.

ROQUE, André Vasconcelos. *Class actions*. Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? Salvador: Juspodivm, 2013.

RUDINIKI NETO, Rogério. *Processo Coletivo Passivo*. São Paulo: Almedina, 2018.

SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de direito de voto na recuperação judicial. *Revista do Advogado – Recuperação de empresas e falência – Alterações da Lei nº 14.112/2020*, a. XLI, n. 150, p. 162-168, jun. 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43-54.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. *Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. São Paulo: Almedina, 2021.

SANTOS, Paulo Penalva. Plano alternativo apresentado pelos credores. *Revista do Advogado – Recuperação de Empresas e Falência: alterações da Lei nº 14.112/2020*, n. 150, São Paulo: AASP, jun. 2021.

SATIRO, Francisco. A autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JÚNIO, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 108-113.

SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar*. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

_____; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. Almedina: São Paulo, 2022.

_____; FABRO, Daniela. Negócio jurídico processual concursal. In: MELO, Alexandre Nasser de; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; OLIVEIRA FILHO, João de Rodrigues. *Falências e recuperação de empresas: análises do sistema brasileiro de insolvência empresarial*. Curitiba: Juruá, 2022

_____; _____. Panorama da Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Ministério Público do Rio Grande do Sul, *Revista Digital do CAO Cível*, n. 63, p. 72-81, jan./fev. 2021.

_____; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Apontamentos sobre a aplicação do Novo CPC à LREF. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, v. 4, p. 1-17, abr./jun. 2017.

_____; _____. Comentários aos artigos 60 a 63. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 428-432.

_____; _____. *História do Direito Falimentar: da Execução Pessoal à Preservação da Empresa*. São Paulo: Almedina, 2018.

_____; _____. Notas críticas ao regime jurídico da recuperação extrajudicial. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 161/162, p. 47-71, 2012.

_____; _____. *Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência*. Porto Alegre: Buqui, 2020.

_____; _____. *Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

_____; _____. *Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4 ed. No prelo.

_____; _____. Unidade produtiva isolada e sucessão de obrigações. *Revista do Advogado – Recuperação de empresas e falência – Alterações da Lei nº 14.112/2020*, a. XLI, n. 150, p. 128-145, jun. 2021.

SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo*, v. 208, p. 125-146, jun. 2012.

_____; SCHENKEL, Carolina Trentini. Um projeto para a execução coletiva de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, v. 318, p. 287-312, ago. 2021.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. Do processo coletivo ao processo estrutural: a superação do conceito tradicional de tutela coletiva. *Revista de Processo*, v. 314, p. 229-248, abr. 2021.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, Francisco Gérson Marques de. Direito comparado e processos estruturais: é possível transplantar sentenças estrangeiras para o Brasil? *Revisa Quaestio Iuris*, v. 14, n. 1, p. 193-216, 2021.

SILVA, Alexandre Vitorino. *Estado de coisas institucional e processo estrutural*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 1, p. 75-88, jan./abr. 2019.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 1, 2019.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (coord.). *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SOUZA, Fernando Garcia. Política educacional – Suprema Corte dos EUA – caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954) – julgamento em 17 de maio de 1954. In: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. *Revista Meritum*, v. 15, n. 3, p. 124-139, set./dez. 2020.

SQUADRI, Ana Caroline; JOBIM, Marco Félix. O publicismo e privatismo no processo estrutural. In: In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

STEFFENS, Luana. *Processo estrutural, cultura e jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

STURM, Susan P. A Normative Theory of Public Law Remedies. *The Georgetown Law Journal*, v. 79, p. 1.355-1.446, 1991.

SZTAJN, Rachel. Seção III: Do plano de recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação

monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. *Revista de Processo*, v. 264, a. 42, p. 83-107, fev. 2017.

TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, v. 63, n. 1, p. 63-92, mar. 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. *A Justiça Civil – da Itália ao Brasil, dos Setecentos a Hoje*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TEMER, Sofia. *Participação no Processo: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (*drop down*). In: Castro, Rodrigo R. Monteiro de; Aragão, Leandro Santos de (coord.). *Direito societário e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial – sociedades anônimas – debêntures – assembleia geral de credores – liberdade de associação – boa-fé objetiva – abuso de direito – cram down – par conditio creditorum. *Revista de Direito Mercantil*, a. XLV, v. 142, p. 262-281, abr./jun. 2006.

_____. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). *Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 336-357.

_____; PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo II: A preservação da empresa e seu saneamento. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; _____. Capítulo V: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência: o administrador judicial e o comitê de credores. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TOZZI, Thiago Oliveira. Ação Coletiva Passiva: conceito, característica e classificação. *Revista de Processo*, v. 205, p. 267-297, mar. 2012.

VASCONCELOS, Ronaldo. A mediação na recuperação judicial: compatibilidade entre as leis n. 11.101/2005, 13.015/15 e 13.140/15. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 451-467.

_____. Convenções processuais e a recuperação judicial: a busca por um processo estrutural recuperacional. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. *Temas de direito da insolvência – estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 990-1017.

_____. Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 62, p. 45-81, jul./set. 2019.

_____. O administrador judicial e os negócios jurídicos processuais. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 343-374.

VAZ, Janaína Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

_____. Transação de direitos indisponíveis? In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 405-429.

VIEIRA, Isabelle Almeida. Os negócios processuais na tutela coletiva – breves aproximações. *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, a. 15, n. 3, p. 410-433, set./dez. 2021.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). *Processos estruturais*. 3 ed. atual. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 637-686.

_____. Processo estrutural sob a perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de conflitos policêntricos. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, a. 43, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

_____. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. A administração judicial e o relatório sobre o plano de recuperação judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (org.). *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Laurence; PORTER, Katherine; POTTOW, John A. E. *The law of debtors and creditors*. New York: Wolters Kluwer, 2014.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, A. P. (coord.). *A tutela dos interesses difusos: doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. Série Estudos Jurídicos, v. I. São Paulo: Max Limonad, 1984.

WIEDEMANN NETO, Ney. A nova regulamentação do encerramento da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 571-580.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*, v. 1. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ZANINI, Carlos Klein. Seção V: Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte: In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 320-329.

ZUCCHI, Maria Cristina. Comentários aos artigos 70 a 72. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 527-550.